

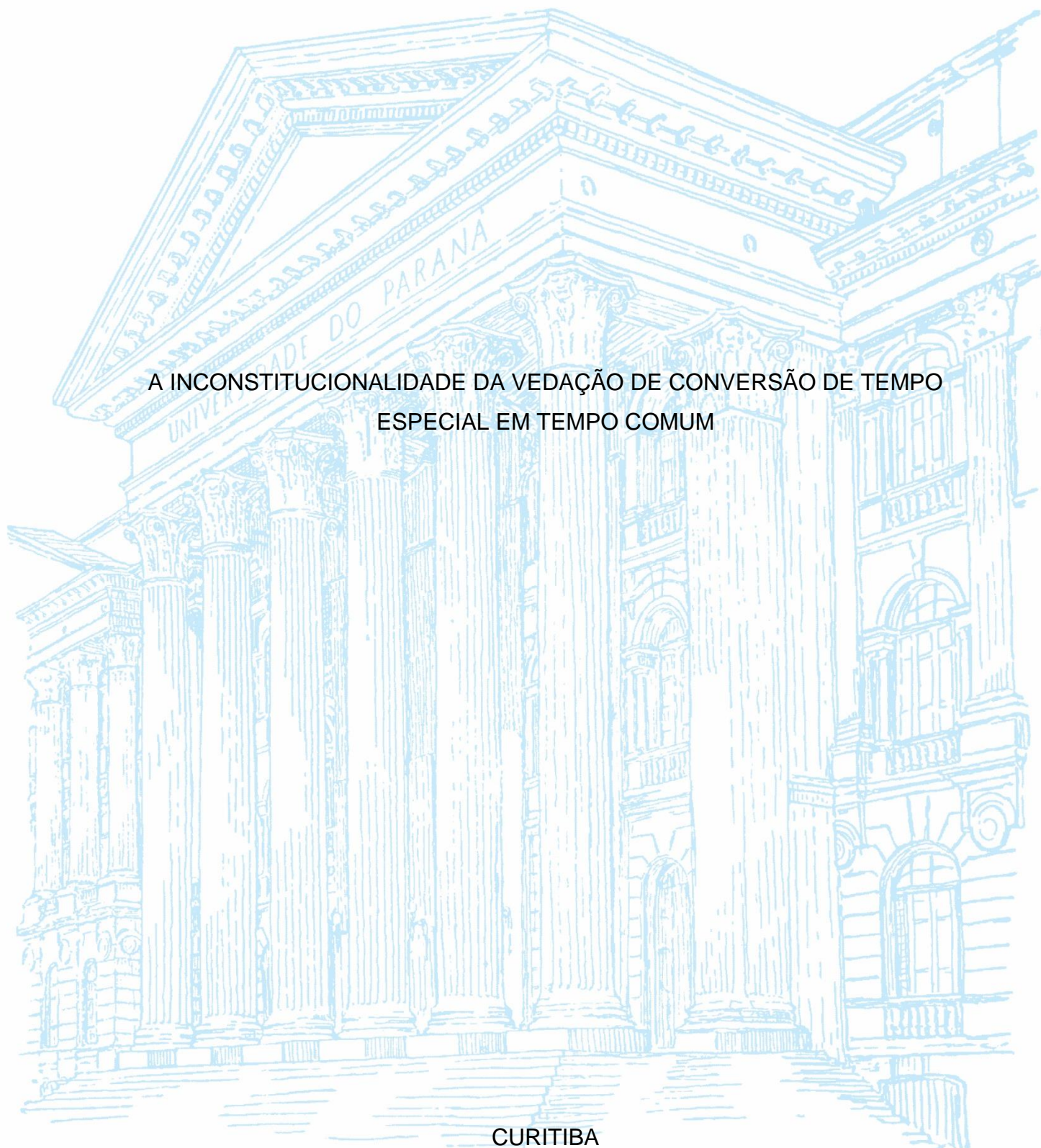
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS HENRIQUE EMMENDORFER

A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE CONVERSÃO DE TEMPO
ESPECIAL EM TEMPO COMUM

CURITIBA

2021



LUCAS HENRIQUE EMMENDORFER

A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE CONVERSÃO DE TEMPO
ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Júnior.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

A inconstitucionalidade da vedação de conversão de tempo especial em tempo comum

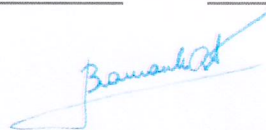
LUCAS HENRIQUE EMMENDORFER

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

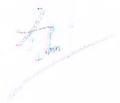


Marco Aurélio Serau Junior
Orientador

Coorientador



Adriane Bramante de Castro Ladenthim
1º Membro



Diego Henrique Schuster
2º Membro

A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Lucas Henrique Emmendorfer

Resumo:

O acesso a critérios diferenciados para alcançar um benefício de aposentadoria é constitucionalmente garantido para os trabalhadores que exercem atividades nocivas à saúde. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 103/19 vedou expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum a partir de 13/11/2019. Portanto, defende-se neste artigo que a alteração instituída pela EC 103/19 é inconstitucional. Para tanto, é necessário caracterizar a Seguridade Social como direito fundamental social dotado de normatividade material; realizar um histórico legislativo do direito à conversão do tempo especial em tempo comum; fundamentar a inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais e argumentar a inconstitucionalidade da vedação de conversão de tempo especial em tempo comum.

Palavras-chave: Tempo especial; Tempo comum; Conversão; Inconstitucionalidade.

Abstract:

The access to differentiated criteria to achieve a retirement benefit is constitutionally guaranteed for workers who perform activities that are harmful to health. However, Constitutional Amendment nº 103/19 expressly prohibited the possibility of converting special time into ordinary time after 13/11/2019. Therefore, it is defended in this article that the change instituted by EC 103/2019 is unconstitutional. So, it is necessary to characterize Social Security as a fundamental social right endowed with material normativity; make a legislative history of the right to convert special time into ordinary time; justify the unconstitutionality of constitutional amendments and, finally, to argue the unconstitutionality of the prohibition of conversion of special time into ordinary time promoted by the Social Security Reform.

Keywords: Special time; Ordinary time; Conversion; Unconstitutionality.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Seguridade Social. 2.1. A Seguridade Social como direito fundamental social; 2.2. A fundamentalidade material da Seguridade Social. 2.3. Os desdobramentos da fundamentalidade social da Seguridade Social. 3. Aposentadoria especial. 3.1. O surgimento da aposentadoria especial. 3.2. A racionalidade protetiva do direito a critérios diferenciados; 3.3. A conversão do tempo especial em tempo comum; 3.4. O julgamento do Tema 942 do STF. 4. A inconstitucionalidade da vedação de conversão de tempo especial em tempo comum. 4.1. A inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais. 4.2. A inconstitucionalidade material da vedação de conversão de tempo especial em tempo comum. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Os trabalhadores que desenvolvem atividades com exposição a agentes nocivos à saúde têm garantido, desde 1960, o direito a critérios diferenciados para alcançar um benefício previdenciário de aposentadoria. Essa conquista, que passou por inúmeras modificações legislativas ao longo do tempo, encontra fundamento no caráter protetivo da Seguridade Social, na medida em que busca retirar o trabalhador de forma antecipada do ambiente de trabalho nocivo, a fim de evitar a concretização de um dano a sua saúde ou integridade física.

Nesse contexto, a possibilidade de converter o tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo comum, cuja primeira previsão legislativa aponta para o ano de 1980, configura um desdobramento importante do direito dos trabalhadores a critérios diferenciados para alcançar uma aposentadoria. Isso porque, àqueles que não preenchem o requisito de trabalho especial exigido na concessão da aposentadoria especial, é garantido a majoração do tempo de labor mediante a conversão do tempo especial em tempo comum.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum restou expressamente vedada aos filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e condicionada à edição de lei federal complementar para os servidores públicos da União que são vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Na prática, considerando a flexibilização do trabalho e a instabilidade do emprego, características marcantes do novo mundo do trabalho, a proibição instituída pela EC nº 103/19 configura uma barreira à proteção social do trabalhador, na medida em que, diante da dificuldade de manter vínculos laborativos por longos períodos, a vedação da conversão de tempo impede a majoração do tempo de trabalho exercido sob condições especiais na hipótese de requerimento de outro benefício de aposentadoria.

Diante disso, o presente trabalho se desenvolveu como fruto de uma indignação frente as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, especialmente no tocante à proibição de conversão de tempo especial em comum, que atua como um divisor de águas entre o trabalhador alcançar um benefício de aposentadoria ou ficar à mercê da proteção social.

Para tanto, adota-se como metodologia de trabalho a revisão bibliográfica das literaturas jurídicas relacionadas à teoria constitucional, aos direitos fundamentais e à Seguridade Social, bem como a realização de um histórico legislativo previdenciário e constitucional pertinente às modificações da aposentadoria especial e do direito à conversão do tempo especial em tempo comum.

A partir disso, o objetivo deste trabalho é sustentar, com base na caracterização da Seguridade Social enquanto direito fundamental social dotado de normatividade material, a inconstitucionalidade da vedação de conversão de tempo especial em tempo comum, que está em desacordo com direitos fundamentais, princípios constitucionais e com a concepção de Estado forjada na Constituição.

2. A SEGURIDADE SOCIAL

2.1. A Seguridade Social como direito fundamental social

Os direitos fundamentais sociais, que compreendem a segunda geração dos direitos fundamentais, surgem em um contexto de agravamento das disparidades sociais e de indignação frente ao descaso do Estado para com os problemas sociais, exigindo-se deste um papel ativo na realização de justiça social.¹

De acordo com Barroso:

Direitos sociais estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social. Seu objeto é assegurar aos indivíduos vida digna e acesso às oportunidades em

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, p. 233.

geral. Idealmente, são direitos que devem ser satisfeitos, não por prestações individuais, mas por serviços públicos de qualidade disponíveis para todos.²

Em mesmo sentido destaca Gilmar Mendes:

O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social.³

Nesse sentido, os direitos fundamentais sociais se estruturam enquanto direito de todos os cidadãos à proteção contra as mazelas sociais e, além disso, enquanto direito à promoção de justiça social através de uma atuação ativa do Estado por meio de políticas públicas de qualidade.

Para Serau, os direitos fundamentais sociais devem ser entendidos como *direitos de respostas às demandas sociais*⁴, na medida em que decorrem da busca pelo atendimento das necessidades sociais humanas.

Nessa perspectiva, a Seguridade Social é um direito fundamental social que tem como finalidade proporcionar ao cidadão “*meios de satisfazer as necessidades resultantes de eventos próprios da vida, dando-lhe a necessária (ao menos mínima) cobertura para fazer frente às vicissitudes da vida*”⁵.

Nas palavras de Savaris e Mariana Gonçalves:

A seguridade social pode ser compreendida como um modelo de proteção social adotado pelos poderes públicos e por toda a sociedade para proteger o indivíduo contra contingências adversas que possam prejudicar sua saúde, impedir seu desenvolvimento ou diminuir-lhe as possibilidades de prover sua subsistência.⁶

A Seguridade Social, enquanto direito fundamental social, ganha *status constitucional* apenas com a promulgação das Constituições de 1934 e 1937, ainda

² BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p.498.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, p. 233.

⁴ SERAU, Marco Aurélio Jr. *Seguridade Social e Direitos Fundamentais*, p. 142.

⁵ SIMM, Zeno. *Os direitos fundamentais e a Seguridade Social*, p. 105.

⁶ SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino Gonçalves. *Compêndio de Direito Previdenciário*, p. 28.

que, naquele momento histórico, sua vinculação era limitada ao pertencimento de determinada categoria profissional⁷.

Conforme ensina Serau:

Apenas posteriormente e paulatinamente é que a Seguridade Social desvincula-se da questão profissional e vai se transformando, pouco a pouco, em verdadeiro direito fundamental, decorrente da própria cidadania e da condição da pessoa humana, titularizado e fruível por toda a população, independentemente de sua situação profissional.⁸

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagra-se a Seguridade Social enquanto direito fundamental social, cuja característica marcante é a universalização da cobertura e prestação social⁹, que “*estende-se a toda a população, de acordo com a necessidade de cada indivíduo, tendo-se em vista o ser humano, indistintamente de sua categoria e condição*”¹⁰.

Sendo assim, a Seguridade Social é um direito fundamental social, positivada na Constituição Federal de 1988, que possui caráter universal de cobertura e prestação social, cujo objetivo é proporcionar os meios necessários para os cidadãos satisfazerem suas necessidades frente às contingências da vida.

2.2. A fundamentalidade material da Seguridade Social

Caracterizada a Seguridade Social enquanto direito fundamental social, ainda reside a discussão se a Seguridade Social configura um direito fundamental material ou um direito fundamental meramente formal.

Como bem preceitua Serau:

As normas constitucionais relativas à Seguridade Social (...) são costumeiramente equiparadas a normas apenas *formalmente constitucionais*, quer dizer, normas que não fazem parte da estrutura constitucional e, que por obra e graça dos constituintes, foram inseridas na Constituição.¹¹

A diferenciação entre normas constitucionais materiais e normais constitucionais formais perpassa uma reflexão sobre o seu conteúdo, vez que, a rigor,

⁷ SERAU, Marco Aurélio Jr. *Seguridade Social e Direitos Fundamentais*, p. 156.

⁸ SERAU, Marco Aurélio Jr. *Seguridade Social e Direitos Fundamentais*, p. 157.

⁹ Vide art. 194, inciso I da Constituição Federal de 1988.

¹⁰ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, p. 19.

¹¹ SERAU, Marco Aurélio Jr. *Seguridade Social e Direitos Fundamentais*, p. 43.

todas as normas positivadas na Carta já se enquadram enquanto normas constitucionais formais.

De acordo com Sarlet:

O problema do conteúdo da constituição, por sua vez, guarda relação (mas não se sobrepõe integralmente) com a noção de uma identidade constitucional que, embora em processo de permanente reconstrução (...), permite vislumbrar uma espécie de fio condutor mínimo, formado pelos assim chamados elementos constitucionais essenciais (...) de premissas que, se forem afastadas ou mesmo, a depender do caso, afetadas significativamente, podem comprometer, precisamente, tal identidade.¹²

Nesse sentido, para Bonavides a Constituição material é “o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma do governo, aos direitos da pessoa humana tanto individuais como sociais”¹³.

Para Barroso, as normas constitucionais materiais seriam aquelas enquadradas nas seguintes categorias: (a) *normas constitucionais de organização*, que estruturam e disciplinam o poder político; (b) *normas constitucionais definidoras de direitos*, que geram direitos subjetivos e investem o cidadão do poder de exigir do Estado uma prestação positiva ou negativa (aqui estariam incluídos os direitos sociais); (c) *normas constitucionais programáticas*, que definem os fins sociais almejados pela atuação dos poderes públicos.¹⁴

Nessa perspectiva, as normas constitucionais materiais integram o *bloco de constitucionalidade*, que consiste no “conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que (...) são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental”¹⁵.

Portanto, as normas constitucionais materiais são aquelas que, ao estruturar a organização política do Estado, gerar direitos subjetivos e definir os objetivos a

¹² SARLET, I. W.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. *Curso de Direito Constitucional*, p. 41.

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, p. 80.

¹⁴ BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p.498.

¹⁵ LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos*, p. 17.

serem alcançados pela atuação dos poderes públicos, formam a identidade da Constituição e a essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior¹⁶.

De outro lado, a Constituição formal é o conjunto de normas que compõem o corpo da Constituição, mas que não mantém relação com a essência da Carta.

Ensina Bonavides:

Com efeito, as disposições de teor aparentemente constitucional penetram por sua vez na Constituição, mas apenas de modo impróprio, *formalmente*, e não *materialmente*, visto que não se reportam aos pontos cardeais da existência política, a saber, à forma do Estado, à natureza do regime, à moldura e competência do poder, à defesa, conservação e exercício da liberdade.¹⁷

Portanto, não obstante possuírem força normativa constitucional e exigirem requisitos especiais para sua modificação¹⁸, as normas constitucionais formais não estruturam politicamente o Estado, não criam direitos subjetivos e tampouco definem finalidades para a atuação estatal, motivo pelo qual não integram a essência da Constituição.

Diante desse panorama teórico, é possível sustentar que a Seguridade Social, enquanto direito fundamental social, é dotada de normatividade material, ou seja, é elemento estruturante do Estado e compõe a identidade e a essência da Constituição.

Para tanto, Serau elenca cinco argumentos que sustentam a *jusfundamentalidade material* da Seguridade Social. O primeiro reside na dignidade da pessoa humana que, enquanto *superprincípio constitucional*¹⁹, dá suporte à Seguridade Social, na medida em que “*impõe o atendimento das necessidades básicas vitais das pessoas*”²⁰.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, p. 224.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, p. 82.

¹⁸ A hipótese de Emenda Constitucional é regulada pelo art. 60 da Constituição Federal de 1988.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, p. 393.

²⁰ SERAU, Marco Aurélio Jr. *Seguridade Social e Direitos Fundamentais*, p. 192.

O segundo tem relação com a ideia de “*mínimo vital*”²¹, vez que a Seguridade Social, conforme conceituado anteriormente, tem a finalidade de promover os meios necessários para os cidadãos proverem suas necessidades básicas.

O terceiro argumento é o de que a Seguridade Social possui caráter universal de prestação e proteção social, dialogando com o fenômeno da *universalização dos direitos fundamentais*, que são “*atribuíveis ao sujeito unicamente por portar a condição de pessoa humana*”²².

O quarto argumento se sustenta na ideia de que a Seguridade Social é reconhecida pela “*normativa internacional dos direitos humanos*”, que “*compõe o bloco de constitucionalidade e a própria Constituição material*”²³.

O último, por fim, é o de que a Seguridade Social é uma “*estrutura pública voltada ao atendimento das necessidades básicas da pessoa humana*”²⁴, de modo que se relaciona, a partir da classificação de Barroso, com as *normas constitucionais programáticas*, cuja característica principal é justamente definir os fins sociais a serem alcançados pela atuação dos poderes públicos.

Sendo assim, conclui-se que a Seguridade Social é um direito fundamental social dotado de normatividade material, que estrutura o Estado, forma a sua identidade e compõe o *bloco de constitucionalidade*, cuja modificação compromete a própria essência da concepção de Estado forjada pela Constituição.

2.3. Os desdobramentos da fundamentalidade da Seguridade Social

Caracterizada a Seguridade Social enquanto direito fundamental social dotado de normatividade material, faz-se necessário conceituar dois de seus principais desdobramentos, quais sejam, a proteção do núcleo essencial e a proibição de retrocesso social. Ambos configuram características que atuam como limites à modificação dos direitos fundamentais.

²¹ SERAU, Marco Aurélio Jr. *Seguridade Social e Direitos Fundamentais*, p. 193.

²² Ibid, p. 194.

²³ SERAU, Marco Aurélio Jr. *Seguridade Social e Direitos Fundamentais*, p. 195.

²⁴ Ibid, p. 195.

A proteção do núcleo essencial, em primeiro lugar, é a característica dos direitos fundamentais que busca evitar o esvaziamento do conteúdo do direito. Nas palavras de Gilmar Mendes:

O princípio da proteção do núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais.²⁵

Em mesmo sentido, para Barroso, o núcleo essencial do direito “*corresponde à parcela mínima do direito fundamental que não pode ser suprimida, sob pena de se ter de reconhecer que o direito foi violado*”.²⁶

Portanto, a proteção do núcleo essencial do direito fundamental diz respeito à esfera mínima de preservação do direito fundamental necessária à sua plena aplicabilidade.

A proibição de retrocesso social, por sua vez, é a característica dos direitos fundamentais que busca proteger as conquistas sociais consagradas pela positivação do direito. De acordo com Cristina Queiroz:

Concretamente, a ‘proibição do retrocesso social’ determina, de um lado, que, uma vez consagradas legalmente as ‘prestações sociais’, o legislador não pode eliminá-las sem alternativas ou compensações.²⁷

Em mesmo sentido, Canotilho defende que o não retrocesso social é um princípio da democracia econômica e social cuja ideia é a de que “*os direitos sociais e econômicos (...), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia constitucional e um direito subjetivo*”. Dessa forma, o reconhecimento da proibição de retrocesso social “*constitui um limite jurídico ao legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjacentes alicerçadas*”.²⁸

Sendo assim, a proibição de retrocesso social impede a supressão dos direitos fundamentais conquistados, sob pena de configurar inconstitucionalidade.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, p. 316.

²⁶ BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p. 514.

²⁷ QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais*, p. 69.

²⁸ CANOTILHO, *Direito Constitucional*, p. 469.

3. A APOSENTADORIA ESPECIAL

3.1. O surgimento da aposentadoria especial

A aposentadoria especial surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 3.807/60, também conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social.

Sua primeira versão exigia o preenchimento de uma idade mínima de 50 (cinquenta) anos, bem como o exercício de atividade laborativa considerada especial por um período que variava de acordo com a função, nos seguintes termos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.²⁹

Entretanto, desde o seu surgimento, a aposentadoria especial sofreu inúmeras alterações legislativas que, não apenas regulamentaram um benefício que ainda era novidade no Direito Previdenciário brasileiro, mas também modificaram os requisitos exigidos para sua concessão.

A primeira importante alteração legislativa diz respeito à supressão da exigência de idade mínima que, após a votação do Projeto de Lei nº 973/68 da Câmara dos Deputados, se positivou com a promulgação da Lei nº 5.440-A/68. A partir do referido marco legal, portanto, a concessão da aposentadoria especial exigia apenas o preenchimento do requisito de tempo de contribuição – 15, 20 ou 25 anos de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa.

Em 1988, a aposentadoria especial “*ganha status constitucional*”³⁰ com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja redação original dispunha:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos

²⁹ Art. 31 da Lei nº 3.807/60.

³⁰ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial no Brasil*, p. 111.

reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - Após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei³¹.

Com a constitucionalização da aposentadoria especial, o fato gerador do benefício deixa de ser³² “*serviços penosos, insalubres ou perigosos*”, expressão cunhada pela Lei nº 3.807/60, e se torna as atividades exercidas “*sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do trabalhador.

Todavia, mesmo após a previsão constitucional da aposentadoria especial, o benefício ainda carecia de regulamentação, o que restou superado com a promulgação da Lei 8.213/91, também conhecida como “Lei dos Benefícios”. A redação original do art. 57 logo foi alterada pela Lei nº 9.032/1995, que modificou substancialmente os critérios de acesso à aposentadoria especial.

Em tempo, após as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, o art. 57 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

³¹ Redação original do art. 202, inciso II da Constituição Federal de 1988.

³² LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial no Brasil*, p. 111.

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.³³

As disposições do art. 57 promovidas pela Lei nº 8.213/91 e alteradas pela Lei nº 9.032/1995 permaneceram em vigor até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, em 12/11/2019.

3.2. A racionalidade protetiva do direito a critérios diferenciados

A aposentadoria especial, cujo fundamento constitucional é a previsão de critérios diferenciados para os trabalhadores sujeitos a agentes nocivos alcançarem uma aposentadoria, surgiu em um contexto de industrialização do Brasil, marcado pela diversificação das indústrias e pela consolidação do setor industrial como um pilar da economia nacional.³⁴

Nesse cenário, a aposentadoria especial se tratava do benefício previdenciário destinado aos trabalhadores que exerciam atividades laborativas penosas, insalubres ou perigosas, cujo objetivo político era “*acalmar a classe trabalhadora, num momento de grande expansão das indústrias metalúrgicas, mecânicas, minerações, hidroelétricas, dentre outras*”³⁵.

Entretanto, não obstante a motivação política da criação da aposentadoria especial, a consolidação do referido benefício no Direito Previdenciário brasileiro encontra respaldo no caráter protetivo da Previdência Social.

Em primeiro lugar, o tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a agentes nocivos configura um preceito de isonomia, sustentado pelo princípio da igualdade, na medida em que aplica um tratamento distinto a trabalhadores que se encontram em situações distintas, como uma tentativa de promover a igualdade material entre os segurados.

³³ Art. 57 da Lei 8/213/91, com redação incluída pela Lei 9.032/95.

³⁴ CAPUTO, Ana Cláudia; MELO, Hildete Pereira de. *A industrialização brasileira nos anos de 1950: uma análise da instrução 113 da SUMOC*. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/ZpgwjzqDRC9bT4YrFhfxcvC/?lang=pt>. Acesso em: 07/08/2021.

³⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial no Brasil*, p. 109.

Nesse sentido já se manifestou a TNU:

Constitui ofensa à isonomia constitucional a concessão de uma aposentadoria antecipada a um segurado que não trabalhe em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Mas também ofende a igualdade deixar de dar tratamento especial àqueles que laboram com exposição a agentes agressivos. A aposentadoria especial é instrumento promotor de igualdade de oportunidades com caráter compensatório dos danos à saúde do trabalhador.³⁶

Além disso, a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores expostos a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho tem como fundamento a “*presunção de um dano futuro*”³⁷, decorrente do exercício da atividade laborativa. Como bem definiu Adriane Bramante:

É o chamado risco-causa, assim definido por Almansa Pastor, que se estabelece durante toda a vida laborativa do trabalhador que se expõe, permanentemente, aos agentes causadores de prejuízo à saúde. O risco é a exposição pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, a situações mais adversas, com probabilidade de causar incapacidade para o trabalhador ou mesmo redução da expectativa de sobrevida.³⁸

Nesse cenário, considerando que a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde tem a potencialidade de causar um dano futuro ao segurado, ocasionando um quadro de incapacidade laborativa, o legislador buscou evitar essa possibilidade aposentando o trabalhador de forma antecipada.

De acordo com Henrique Schuster, a aposentadoria especial surgiu como uma “*opção do legislador em compensar o desgaste dos trabalhadores com os adicionais de insalubridade ou periculosidade; colocando, assim, a redução dos riscos no meio ambiente do trabalho em segundo plano*”³⁹.

No mesmo sentido, Maria Helena Ribeiro defende que o fundamento da aposentadoria especial seria “*garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência*

³⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. *Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 0004439-44.2010.4.03.6318/SP*. Tema 2013. Previdenciário. Aposentadoria especial. Critérios de Aferição da Eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Relator: Juiz Federal Fábio de Souza Silva, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00044394420104036318.pdf>. Acesso em: 07/08/2021.

³⁷ SCHUSTER, Diego Henrique. *Aposentadoria especial e a Nova Previdência: Os Caminhos do Direito Previdenciário*, p. 69.

³⁸ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial no Brasil*, p.97.

³⁹ SCHUSTER, Diego Henrique. *Aposentadoria especial e a Nova Previdência: Os Caminhos do Direito Previdenciário*, p. 60.

Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física".⁴⁰

Nessa compreensão, a adoção de critérios diferenciados para alcançar uma aposentadoria seria uma postura legislativa de reparação dos danos assumidos pelos trabalhadores no exercício de sua atividade laborativa, relegando ao segundo plano as preocupações sobre a eliminação dos riscos e dos agentes nocivos do ambiente de trabalho dos segurados.

Entretanto, a doutrina previdenciária recente superou a noção de que a aposentadoria especial encontra fundamento apenas na compensação dos danos, passando a reconhecer também a importância do caráter preventivo e de precaução do direito a critérios diferenciados, cujo objetivo primordial é antecipar a saída do trabalhador do ambiente de trabalho nocivo a sua saúde.

Nesse sentido, conforme ensina Schuster, o princípio da precaução "*aponta para uma medida antecipatória das prováveis consequências – positivas ou negativas – que o desenvolvimento produzirá*"⁴¹, mantendo relação com a existência de um risco em abstrato, "*imperceptíveis aos sentidos humanos*"⁴².

De outro lado, o princípio da prevenção se aplica a "*impactos ambientais já conhecidos*"⁴³, relacionados com a existência de um risco concreto, "*passíveis de demonstrações causais*"⁴⁴, a partir dos quais é possível estipular medidas de segurança à saúde do trabalhador.

Portanto, o princípio da precaução e o princípio da prevenção fundamentam o direito a critérios diferenciados para alcançar uma aposentadoria no sentido de assegurar a proteção do trabalhador que mantém contato, durante sua jornada de

⁴⁰ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria Especial*, p. 22.

⁴¹ SCHUSTER, Diego Henrique. *A inserção do binômio probabilidade/magnitude na observação das atividades de risco em matéria de direito previdenciário: compatibilizando a proteção social com o princípio da precaução*, p. 40.

⁴² *Ibid*, p. 38.

⁴³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005, p. 35. O termo é usado por Schuster para definir o princípio da prevenção na tese de mestrado referenciada acima.

⁴⁴ SCHUSTER, Diego Henrique. *A inserção do binômio probabilidade/magnitude na observação das atividades de risco em matéria de direito previdenciário: compatibilizando a proteção social com o princípio da precaução*, p. 38.

trabalho, com agentes que configuram um risco (abstrato ou concreto, respectivamente) de dano futuro a sua saúde.

Em suma, a racionalidade do direito a critérios diferenciados para alcançar um benefício de aposentadoria está sustentada nos princípios da igualdade, da reparação, da precaução e da prevenção, cujo objetivo é compensar e proteger o trabalhador retirando-o antecipadamente do ambiente de trabalho nocivo a sua saúde.

3.3. A conversão de tempo especial em tempo comum

A conversão de tempo especial em tempo comum é a possibilidade de transformar o tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, mediante um acréscimo proporcional à diferença entre o tempo de trabalho com exposição a agentes nocivos exigido na aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos) e o tempo de contribuição exigido no benefício de aposentadoria pretendido.

Portanto, na hipótese de o trabalhador não exercer atividade especial por todo o período necessário para alcançar o benefício da aposentadoria especial, é possível convertê-lo em tempo comum e utilizá-lo, já com o devido acréscimo, para a concessão de outro benefício de aposentadoria.

Nas palavras de José Antônio Savaris e Mariana Amelia Flauzino Gonçalves:

se o segurado não consegue completar 15, 20 ou 25 anos de atividade especial (de acordo com o enquadramento disciplinado pelo RPS), pode exercer o seu direito à contagem diferenciada decorrente do exercício de atividade especial convertendo o tempo especial em comum, para fins de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.⁴⁵

A conversão de tempo especial em tempo comum foi regulamentada pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.887/80, que incluiu o §4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73 nos seguintes termos:

§ 4º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.⁴⁶

⁴⁵ SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino Gonçalves. *Compêndio de Direito Previdenciário*, p. 167.

⁴⁶ Art. 9, §4º da Lei nº 5.890/73, incluído pela Lei nº 6.887/80.

Anteriormente ao referido marco legal, havia apenas a previsão de conversão de tempo de trabalho especial na hipótese de o trabalhador realizar duas ou mais funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas, com requisitos de tempo de trabalho especial diferentes (15, 20 ou 25 anos), sem que completasse o tempo mínimo em qualquer uma delas.⁴⁷

Da leitura do art. 9, §4º da Lei nº 5.890/73, instituído pela Lei nº 6.887/80, percebe-se que era possível tanto a conversão de tempo especial em tempo comum, quanto a conversão de tempo comum em tempo especial, sempre com base na proporcionalidade entre os requisitos de tempo de trabalho e de contribuição exigidos pelos benefícios.

Nesse ponto, cumpre destacar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema repetitivo nº 546, que consagrou a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum para as atividades exercidas de forma pregressa à vigência da Lei nº 6.887/80. De acordo com o STJ:

A lei vigente por ocasião da aposentadoria especial é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.⁴⁸

Com o advento da Lei nº 8.213/91, não houve alterações substanciais na possibilidade de conversão de tempo. Todavia, a promulgação da Lei nº 9.032/95, que alterou de forma significativa a “Lei dos Benefícios”, vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, residindo apenas o direito de converter o tempo exercido sob condições especiais em tempo comum, nos seguintes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.⁴⁹

⁴⁷ Essa previsão esteve disposta, pela primeira vez, no art. 3º, §1º do Decreto nº 63.230/1968 e, posteriormente, no art. 71, §2º do Decreto nº 72.771/73.

⁴⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 546. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=546&cod_tema_final=546. Acesso em: 13/08/2021.

⁴⁹ Art. 57, §5º da Lei 8.213/91, com redação atribuída pela Lei nº 9.032/95.

Cumpra destacar, apenas, que os fatores de conversão são expressamente definidos pelo Decreto nº 3.048/99⁵⁰.

Dessa forma, com a expressa previsão legal da possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social⁵¹, conforme art. 57, §5º da Lei 8.213/91, não houve maiores controvérsias da jurisprudência sobre a aplicação desse instituto.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 103/2019, comumente chamada de “Reforma da Previdência”, vedou expressamente, em suas regras transitórias, a conversão de tempo especial em tempo comum a partir do dia 13/11/2019, ou seja, a partir do dia posterior a sua data de publicação. Dispõe o art. 25, §2º:

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (grifei).⁵²

Em resumo, o panorama atual dos filiados ao RGPS é o seguinte: é assegurada a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum até 12/11/2019, mediante aplicação dos fatores de conversão dispostos no art. 188-P, §5º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 13/11/2019, não é possível majorar o tempo exercido sob condições especiais para fins de concessão de outro benefício de aposentadoria.

3.4. O julgamento do Tema 942 do STF

Desde a constitucionalização da aposentadoria especial, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, garantiu-se aos servidores públicos que exercem

⁵⁰ Especificamente pelo art. 188-P, §5º do Decreto nº 3.048/99.

⁵¹ No caso dos servidores públicos, entretanto, a jurisprudência resistiu em aplicar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo com a previsão constitucional do art. 40 da CF de que os servidores públicos tem direito a critérios diferenciados para a obtenção da aposentadoria. Tal controvérsia só restou superada pelo julgamento do Tema 942 do STF, que será abordado no tópico subsequente.

⁵² Art. 25, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

atividades sob condições especiais o direito à critérios excepcionais para alcançar um benefício de aposentadoria⁵³.

Em mesmo sentido, as Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005 consagraram o direito dos servidores públicos que exercem atividades nocivas à saúde ou integridade física à critérios diferenciados para alcançar o benefício de aposentadoria, cuja redação restou assim definida:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.⁵⁴

Todavia, não obstante a referida previsão constitucional, a jurisprudência resistia em reconhecer o direito dos servidores públicos à aposentadoria especial, o que, na prática, era sanado através de mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91⁵⁵.

Diante dessa controvérsia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, cristalizando o direito dos servidores públicos ao benefício de aposentadoria especial mediante aplicação das disposições do art. 57 da Lei 8.213/91:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º,

⁵³ A redação original o art. 40 da Constituição Federal de 1988 previu, no §1º, a possibilidade de lei complementar estabelecer exceções aos requisitos de aposentadoria do servidor nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

⁵⁴ Art. 40 da Constituição Federal de 1988. A redação do caput foi atribuída pela EC nº 41/2003, enquanto que a redação do §4º e do inciso III foram atribuídas pela EC nº 47/2005.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 795*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur402/false>. Acesso em: 07/08/2021.

inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.⁵⁶

Entretanto, mesmo diante da referida Súmula que, frise-se, tem poder vinculante, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconhecia a possibilidade de aplicar o instituto da conversão de tempo especial em tempo comum aos servidores públicos que migravam de regime previdenciário mediante contagem recíproca⁵⁷. Cite-se, como exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991). III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS. ⁵⁸

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a controvérsia sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para os servidores públicos ganhou novos contornos, vez que a referida EC, em suas regras transitórias, definiu:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.⁵⁹ (grifei).

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 33*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1941>. Acesso em: 07/08/2021.

⁵⁷ O direito de contagem recíproca é garantido pelo §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp nº 1141255/SC*. Relator: Min. Francisco Falcão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701966270&dt_publicacao=10/12/2018. Acesso em: 07/08/2021.

⁵⁹ Art. 10, §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Observe-se que o dispositivo condiciona a regulamentação dos benefícios previdenciários dos servidores públicos da União à edição de lei federal, mas, enquanto não sobrevier lei complementar, veda a conversão de tempo especial em comum.

Diante disso, após a interposição do recurso extraordinário nº 1.014.286 pelo Estado de São Paulo em face de acórdão do TJ/SP⁶⁰, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o debate referente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum para os servidores públicos vinculados a regime próprio, a luz do artigo 40 da Constituição Federal e das regras do RGPS.

Em Sessão, o STF negou provimento ao recurso extraordinário nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, fixando a seguinte tese que passou a regular a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum para os servidores públicos vinculados a regime previdenciário próprio:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.⁶¹

Em resumo, o panorama atual dos servidores públicos vinculados a RPPS é o seguinte: até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 12/11/2019, é possível a conversão do tempo especial em tempo comum, com fundamento na tese fixada no julgamento do Tema 942 do STF. A partir de

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1014286*. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432464/false>. Acesso em: 09/08/2021.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 942 – Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada*. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5101075&numeroProcesso=1014286&classeProcesso=RE&numeroTema=942>. Acesso em: 07/08/2021.

13/11/2019, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum resta transitoriamente vedada para os servidores públicos da União, conforme dispõe o art. 10, §3º da EC, residindo a hipótese de regulamentação complementar via lei federal. Para os servidores públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, a EC nº 103/19 não vedou a conversão do tempo especial em tempo comum, de modo que a aplicação desse instituto é plenamente possível até hoje.

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE CONVERSÃO DE TEMPO

4.1. A inconstitucionalidade de Emendas à Constituição

A Constituição é, conforme exposto no capítulo 2, a norma soberana que estrutura o Estado através do estabelecimento de sua organização política, da disposição sobre seus direitos fundamentais, valores e princípios e da definição dos fins públicos, que configuram o *fio condutor mínimo* na atuação estatal.

Entretanto, não obstante possuir caráter duradouro, a Constituição pode ser modificada por meio de Emendas Constitucionais, permitindo a adequação de suas normas às novas realidades que se sucedem⁶².

Conforme ensina Barroso:

Os documentos constitucionais precisam ser dotados da capacidade de se adaptarem à evolução histórica, às mudanças da realidade e às novas demandas sociais. (...) Se perder a sintonia com seu tempo, a Constituição já não poderá cumprir a sua função normativa e, fatalmente, cederá caminho para os fatores reais do poder. Estará condenada a ser uma Constituição meramente nominal, quando não semântica.⁶³

O princípio da supremacia da Constituição e sua rigidez normativa têm como consequência a existência de limitações jurídicas constitucionalmente definidas para a sua modificação⁶⁴. No sistema jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988

⁶² FERREIRA, Edílio. *Inconstitucionalidade de emendas à Constituição*, p. 2.

⁶³ BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p.153.

⁶⁴ FERREIRA, Edílio. *Inconstitucionalidade de emendas à Constituição*, p. 2.

regula, no art. 60, os limites circunstanciais, processuais e materiais para a alteração do texto constitucional.

Como ensina Barroso, os limites circunstanciais *impedem a reforma da Constituição em momentos de anormalidade institucional, decorrentes de situações atípicas ou de crise*⁶⁵. Trata-se da proibição de emendar a constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio⁶⁶.

Os limites formais, por sua vez, estabelecem um procedimento específico para a reforma do texto constitucional, *que há de ser mais complexo do que o adotado para a aprovação da legislação ordinária*⁶⁷, justamente em razão da rigidez da Carta. O exemplo clássico é a exigência de aprovação da Emenda Constitucional por 3/5 (três quintos) dos parlamentares em dois turnos de cada Casa do Congresso Nacional⁶⁸.

Os limites materiais, por fim, configuram a intenção do constituinte em preservar do conteúdo essencial da Constituição, vez que, *se a reforma da Constituição tem por objetivo revitalizar a própria Constituição como um todo, é de entender que a identidade básica do texto deve ser preservada*⁶⁹.

Nesse sentido ensina Barroso:

Nada obstante, para que haja sentido na sua preservação, uma Constituição deverá conservar a essência de sua identidade original, o núcleo de decisões políticas e de valores fundamentais que justificaram sua criação. Essa identidade, também referida como o espírito da Constituição, é protegida pela existência de limites materiais ao poder de reforma, previstos de modo expresse em inúmeras Cartas.⁷⁰

Os limites materiais de reforma ao texto constitucional estão dispostos, de forma expressa, no §4º do art. 60 da “Constituição Cidadã”, que define as cláusulas pétreas da Lei Maior.

⁶⁵ BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p. 162.

⁶⁶ Art. 60, §1º da Constituição Federal de 1988.

⁶⁷ BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p.163.

⁶⁸ Art. 60, §2º da Constituição Federal de 1988.

⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, p. 216.

⁷⁰ BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p.169.

Todavia, há, ainda, a discussão doutrinária quanto à possibilidade de compreender os direitos fundamentais sociais enquanto limites materiais implícitos à reforma constitucional, vez que o art. 60 define apenas os “*direitos e garantias individuais*”⁷¹ como cláusulas pétreas.

Este trabalho, conforme pormenorizado no Capítulo 2, entende que a Seguridade Social é um direito fundamental social dotado de normatividade material, que estrutura o Estado, forma a sua identidade e compõe o *bloco de constitucionalidade*, cuja modificação compromete a própria essência da concepção de Estado forjada pela Constituição.

Logo, a Seguridade Social, enquanto direito fundamental social dotado de normatividade material, deve ser entendida como limite material implícito à reforma do texto constitucional, sob pena de atentar contra o núcleo essencial da Constituição.

Em mesmo sentido defende Gilmar Mendes:

Fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução das desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas.⁷²

Dessa forma, considerando a existência de limites circunstanciais, formais e materiais (expressos e implícitos), toda modificação ao texto constitucional que atentar contra os referidos limites, padecerá de vício de inconstitucionalidade. Ou então, nas palavras de Canotilho, *dada a existência de limites formais materiais, as leis de revisão que não respeitarem esses limites serão respectivamente inconstitucionais sob o ponto de vista formal e material.*⁷³

⁷¹ Art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, p. 224.

⁷³ CANOTILHO, José Gomes. *Direito Constitucional*, p. 1.145.

Por fim, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal consagra o entendimento doutrinário de que é plenamente possível o controle de constitucionalidade das normas constitucionais instituídas que atentem contra os limites de reforma da Constituição. Nesse sentido:

Emendas à Constituição – que não são normas constitucionais originárias – podem, assim, incidir, elas próprias, no vício da inconstitucionalidade, configurado pela inobservância de limitações jurídicas superiormente estabelecidas no texto constitucional por deliberação do órgão exercente das funções constituintes primárias ou originárias.⁷⁴

Sendo assim, as Emendas Constitucionais, enquanto normas constitucionais instituídas pelo Poder de Reforma, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade do Poder Judiciário, com base nos limites circunstanciais, formais e materiais (expressos e implícitos) estabelecidos pela Constituição.

4.2. A inconstitucionalidade material da vedação de conversão de tempo especial em tempo comum

Conforme pormenorizado no Capítulo 3, a Emenda Constitucional nº 103/19 vedou expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum para os filiados ao RGPS a partir de 13/11/2019. Em mesmo sentido, condicionou a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, aos servidores públicos da União, à edição de lei federal complementar.

Entretanto, defende-se neste trabalho que a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum é inconstitucional.

Em primeiro lugar, a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum é inconstitucional porque incompatível com o art. 201, §1º da CF, cuja redação foi atribuída pela própria Emenda Constitucional.

Ora, se a Constituição Federal prevê a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exercem atividades expostas a agentes nocivos à saúde alcançarem uma aposentadoria, isso significa dizer que *o tempo trabalhado em*

⁷⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 466*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur257945/false>. Acesso em: 10/08/2021.

*condições especiais continua possuindo valor superior ao tempo trabalhado em condições comuns, sem exposição à agentes nocivos*⁷⁵.

Sendo assim, impedir a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo comum tem como consequência equiparar as atividades exercidas sob condições especiais às atividades sem exposição a qualquer agente nocivo, o que configura uma afronta ao direito constitucional a critérios diferenciados para os trabalhadores que assumem um risco à saúde em sua jornada de trabalho.

Em segundo lugar, a vedação de conversão de tempo especial em tempo comum é inconstitucional porque viola o princípio da isonomia.

Ora, se o tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a agentes nocivos busca promover a igualdade material entre os segurados, aplicando um tratamento distinto a trabalhadores que se encontram em situações distintas, o direito de conversão do tempo especial em tempo comum deve ser entendido como um *desdobramento do princípio da isonomia*⁷⁶, vez que consagra o direito de acesso a critérios diferenciados para os trabalhadores que não completaram os 15, 20 ou 25 anos exigidos na aposentadoria especial.

Nessa perspectiva, a conversão de tempo especial em tempo comum é mera regra matemática de ajuste de tempo, cujo objetivo é igualar, numa relação de proporcionalidade, períodos básicos de cálculo que são distintos⁷⁷, o que restou sedimentado pelo julgamento do Tema Repetitivo 423 do STJ.⁷⁸

Portanto, a proibição da conversão de tempo especial em tempo comum impede a isonomia material entre os trabalhadores expostos a agentes nocivos, vez

⁷⁵ VICTÓRIO, Rodrigo Moreira Sodero. *Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a Partir da Reforma Previdenciária*, p. 186.

⁷⁶ VICTÓRIO, Rodrigo Moreira Sodero. *Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a Partir da Reforma Previdenciária*, p. 185.

⁷⁷ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial no Brasil*, p. 193

⁷⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo nº 423*. Relator: Min. Jorge Mussi. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquis a=T&cod_tema_inicial=423&cod_tema_final=423. Acesso em: 10/08/2021.

que, àqueles que não completarem o período total exigido na aposentadoria especial, todo o tempo trabalhado sob condições especiais será equiparado a tempo comum.

Ademais, a vedação da conversão de tempo especial em comum viola o princípio da isonomia na medida em que promove um tratamento diferenciado entre os servidores da União, para os quais restou vedada a conversão de tempo especial em comum, e os servidores dos estados, municípios e do Distrito Federal, que ainda têm direito à aplicação do referido instituto.

Em terceiro lugar, a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum é inconstitucional porque fere o núcleo essencial de um direito fundamental social.

A conversão de tempo especial em tempo comum, enquanto ajuste matemático proporcional de tempos básicos de cálculo distintos, é o instrumento por meio do qual todos os trabalhadores que não cumprem com o requisito de tempo especial exigido na aposentadoria especial podem ter o seu direito a critérios diferenciados garantido.

Portanto, proibir a conversão de tempo especial em tempo comum é amputar o direito fundamental social de acesso a critérios diferenciados, esvaziando seu conteúdo e violando a parcela mínima necessária à sua plena aplicabilidade.

Em quarto lugar, a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum é inconstitucional porque configura um retrocesso social em relação ao *status quo* anterior.

O mundo do trabalho atual é marcado pela flexibilização do trabalho e pela instabilidade no emprego⁷⁹, características que têm como consequência uma dificuldade de os trabalhadores manterem um vínculo empregatício por longo período. Nesse contexto, a conversão de tempo especial em tempo comum é, muitas vezes, o divisor de águas entre o trabalhador alcançar um benefício de aposentadoria ou ficar à mercê da proteção social, visto que, muitas vezes, o trabalhador não permanece no

⁷⁹ STANDING, Guy. *O precariado*, p. 27-28.

vínculo laborativo pelo período de tempo necessário à concessão de aposentadoria especial – 15, 20 ou 25 anos.

Logo, a proibição da conversão de tempo especial em comum configura um retrocesso social em relação ao *status quo* anterior à EC nº 103/19, vez que impede o alcance a um benefício de aposentadoria para muitos trabalhadores brasileiros.

Em quinto lugar, por fim, a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum é inconstitucional porque fere um direito fundamental social dotado de normatividade material, que compõe o bloco de constitucionalidade, integra a essência da Constituição e estrutura a própria concepção do Estado.

Conforme pormenorizado nos Capítulos 2 e 4, a Seguridade Social possui *jusfundamentalidade* material e, enquanto direito fundamental social, configura um limite material implícito à modificação da Constituição.

Portanto, a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum, ao amputar o direito constitucional de acesso a critérios diferenciados para o trabalhador que exerce atividade sob condições especiais, atenta contra um limite material implícito da Constituição e, por conseguinte, padece de vício de inconstitucionalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, a aposentadoria especial configurou uma conquista dos trabalhadores brasileiros que, ao exercerem sua atividade laborativa, estavam expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O caráter protetivo do benefício, portanto, visava retirar o trabalhador de forma antecipada do seu ambiente de trabalho nocivo.

No atual mundo do trabalho, entretanto, marcado pela flexibilização do trabalho e pela instabilidade do emprego, o acesso à aposentadoria especial se mostra cada vez mais dificultoso, vez que os trabalhadores encontram grande dificuldade de preencher todo o período de trabalho especial exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Nesse cenário, o direito à conversão do tempo especial em tempo comum se constitui como um instituto essencial à proteção do trabalhador, na medida em que atua como um divisor de águas entre o trabalhador alcançar um benefício de aposentadoria ou ficar à mercê da proteção social.

Dessa forma, e considerando a Seguridade Social enquanto direito fundamental social dotado de normatividade material, a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao vedar a conversão de tempo especial em tempo comum, padeceu de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, porque é incompatível com o art. 201, §1º da CF. Em segundo, porque viola o princípio da isonomia. Em terceiro, porque fere o núcleo essencial de um direito fundamental social. Em quarto, porque configura um retrocesso social em relação ao *status quo* anterior. E em quinto lugar, por fim, porque fere um direito fundamental social dotado de normatividade material, que compõe o bloco de constitucionalidade, integra a essência da Constituição, estrutura a própria concepção do Estado e, por esses motivos, configura um limite material implícito ao Poder de Reforma da Constituição.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005. p. 35.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais**. Trad. e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional e Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 498.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 80.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.087, de 26 de agosto de 1960.** *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968.** *Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991.** *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** *Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** *Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980.** *Altera a legislação da Previdência Social Urbana e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6887.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968.** *Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.809, de 8 de junho de 1973.** *Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5890.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** *Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. *Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 0004439-44.2010.4.03.6318/SP**. Tema 2013. Previdenciário. *Aposentadoria especial. Critérios de Aferição da Eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI)*. Relator: Juiz Federal Fábio de Souza Silva, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00044394420104036318.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 546**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=546&cod_tema_final=546. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 795**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur402/false>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 33**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1941>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1141255/SC**. Relator: Min. Francisco Falcão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701966270&dt_publicacao=10/12/2018. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1014286**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432464/false>. Acesso em: 09 ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 942 – Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo**

especial em comum, mediante contagem recíproca. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5101075&numeroProcesso=1014286&classeProcesso=RE&numeroTema=942>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 466.** Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur257945/false>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1995. p. 1.145.

CAPUTO, Ana Cláudia. MELO, Hildete Pereira de. **A industrialização brasileira nos anos de 1950: uma análise da instrução 113 da SUMOC.** 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/ZpgwjzqDRC9bT4YrFhfxcvC/?lang=>. Acesso em: 07 ago. 2021.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 19.

FERREIRA, Edílio. **Inconstitucionalidade de Emendas à Constituição.** Brasília, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176506/000518637.pdf?sequence=3#:~:text=%E2%80%9CUma%20Emenda%20Constitucional%2C%20emanda,939%2D7%20%E2%80%93%20DF>). Acesso em 10 ago. 2021.

GUY, Standing. **O Precariado.** Trad. Cristina Antunes. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 27-28.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial no Brasil.** 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

LAFER, Celso. CORREIA. **A Internacionalização dos Direitos Humanos.** Barueri/SP: Manole, 2005. p. 17.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 393.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais.** Coimbra: Coimbra Ed, 2006. p. 69.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial.** 10. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 22.

SARLET, I.W. MITIDIERO, D. MARINONI, L.G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 41.

SAVARIS, José Antonio. GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. **Compêndio de Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial e a Nova Previdência: os caminhos do Direito Previdenciário**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. VICTÓRIO, Rodrigo Moreira Soderó. **Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a partir da reforma previdenciária (EC 103/2019)**. Curitiba: Juruá, 2020.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

SIMM, Zeno. **Os direitos fundamentais e a Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2005. p. 105.